



CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2021

EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DA PRAIA DA ALAGOA

CADERNO DE ENCARGOS

Outubro de 2021



PARTE I

CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto a Empreitada de Reabilitação da Praia da Alagoa, nos termos do Caderno de Encargos.
2. Os trabalhos a executar deverão estar em conformidade com o constante da Parte II do Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP»), na sua redação atual;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro (Estaleiros), e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) O caderno de encargos, integrado pelas cláusulas técnicas e Memória Descritiva;
 - c) A proposta adjudicada;
 - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

- e) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o programa e as peças desenhadas, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças desenhadas.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CAPÍTULO II

Obrigações do empreiteiro

SECÇÃO I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 5.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas do plano de segurança e saúde e do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea g) do n.º 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias de todas as servidões e serventias que, seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 6.ª

Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 7.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

Prazos de execução

Cláusula 8.ª

Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo contratado, que não poderá ser superior a **90 (noventa) dias**, exclusivamente, a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

5. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 9.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 7.ª.

Cláusula 10.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento imputável ao empreiteiro, nomeadamente por mora ou incumprimento definitivo, de qualquer das obrigações emergentes do contrato, o dono da obra pode exigir ao empreiteiro o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar, de acordo com o seguinte:
 - a) No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra, por cada dia de atraso a sanção será de 1 % do preço contratual. Neste caso, o empreiteiro terá direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato;
 - b) Em caso de mora, por cada dia de atraso no início ou na conclusão da execução da obra, ou na regularização de qualquer outra causa que obste ao exato cumprimento das obrigações contratuais, a sanção será de 2% do preço contratual;
 - c) Em caso de incumprimento definitivo, a sanção aplicada será de até 5% do preço contratual;
2. A aplicação das sanções contratuais será efetuada respeitando os limites e cumprindo as formalidades previstas na legislação aplicável, nomeadamente o disposto nos artigos 329.º e 403º do CCP;



3. Na determinação da imputabilidade do incumprimento, para efeitos de aplicação e concretização, quando for caso disso, do valor da sanção aplicável nos termos referidos no número 1, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau da culpa do empreiteiro e as consequências do incumprimento;
4. O contraente público pode deduzir nos pagamentos devidos ao abrigo do contrato os valores das sanções contratuais aplicadas, sem prejuízo de poder executar as garantias que tenham sido prestadas, ou fazer suas as quantias que tenham sido retidas ou deduzidas;
5. A aplicação das sanções contratuais nos termos previstos nos números anteriores não obsta ao poder de resolução pelo contraente público, nem à aplicação das disposições relativas à indemnização por mora e incumprimento definitivo nos termos gerais de direito.

Cláusula 11.^a

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 2 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 12.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no Caderno de Encargos.

3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 13.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas nos documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que os documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP quando aplicável, nos casos previstos nos n.ºs 2 a 4 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas nos documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre, de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 5 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos nos documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».



Cláusula 14.ª

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 15.ª

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 5 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 16.ª

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 5 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 5 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.



3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 17.ª

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 18.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 19.ª

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 20.ª

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 21.ª

Erros ou omissões

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito.
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50 % do preço contratual.
4. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
5. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
6. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 22.ª

Alterações propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao preconizado, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao preconizado propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 23.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro,

com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou os documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP, a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 24.ª

Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

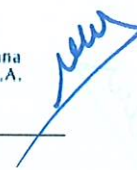
Cláusula 25.ª

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no mapa de quantidades e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas nas peças do processo;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;



d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 26.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 27.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 5 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

SECÇÃO IV

Pessoal

Cláusula 28.ª

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 29.ª

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra e/ou dono de obra.

Cláusula 30.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo

fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra ou dono de obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 38.ª.

5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 31.ª

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia que constar da proposta, a qual não pode exceder os **€ 128.792,04 (cento e vinte e oito mil, setecentos e noventa e dois euros e quatro cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

2. Os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 25.ª e nos artigos 387.ª e seguintes do CCP.

3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da respetiva fatura.

4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra e ou dono da obra.

5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra e ou dono da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
8. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 32.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

Salvo o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 292.º do CCP, não se prevê qualquer adiantamento de parte do preço a pagar pelo dono da obra ao empreiteiro.

Cláusula 33.ª

Projeto de execução

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 43.º do CCP, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 42.º do CCP, dada a manifesta simplicidade das prestações que constituem o objeto do contrato e à sua natureza, o caderno de encargos não inclui um projeto de execução tal como definido no artigo 1.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de junho.

Nestes termos, todas as referências nas peças do procedimento a um projeto, devem considerar-se efetuadas para os elementos que integram o Caderno de Encargos.

Cláusula 34.ª

Retenção nos pagamentos

1. Não é exigida a prestação de caução. No entanto, proceder-se-á à retenção de 2% do valor dos pagamentos a efetuar, conforme previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.



2. Desde que solicitado expressamente pelo empreiteiro, a retenção pode ser substituída por depósitos em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou seguro caução.

Cláusula 35.ª

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 60 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 36.ª

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula.
2. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

SECÇÃO V

Seguros

Cláusula 37.ª

Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.



4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 38.ª

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 39.^a

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de Engenheiro Civil com experiência mínima de 5 anos em obras semelhantes.
3. Até à data da celebração do contrato, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea g) do n.º 4 da cláusula 5.^a.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.



Cláusula 40.ª

Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 41.ª

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 42.ª

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 43.ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 44.ª

Receção definitiva

1. No final de cada um dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 45.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

A restituição dos depósitos, de quantias retidas ou a liberação de cauções prestadas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, serão efetuadas nos termos do disposto no artigo 295.º do CCP, sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, conjugado com o disposto no artigo 103.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 46.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 47.ª

Subcontratação

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

Cláusula 48.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/10 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;



- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

5. Verificando-se alguma causa de resolução enumeradas supra, o dono da obra pode resolver o contrato mediante comunicação escrita ao empreiteiro, quando, após a notificação para cumprir, o empreiteiro não proceda à regularização das causas que obstem ao exato e/ou pontual cumprimento das obrigações contratuais em falta, no prazo que razoavelmente lhe for fixado para o efeito.

6. Nos casos de resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, havendo responsabilidade do empreiteiro, será o montante da eventual indemnização devida ao dono da obra deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias que tenham sido prestadas ou fazer suas as quantias que tenham sido retidas ou deduzidas.

7. A resolução do contrato não obsta à aplicação das sanções contratuais previstas no presente caderno de encargos, nem à aplicação das disposições relativas às indemnizações legais e contratuais eventualmente devidas, nomeadamente por mora e incumprimento definitivo, nos termos gerais de direito.

Cláusula 49.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

- 1. O empreiteiro pode resolver o contrato nos casos previstos na lei, nomeadamente nos termos do disposto nos artigos 332.º e 406.º do CCP;
- 2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

Cláusula 50.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 51.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 52.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 53.ª

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 54.ª

Forma do contrato

Nos termos no disposto no n.º 1 do artigo 94.º do CCP, o Contrato será reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.

Cláusula 55.ª

Execução do contrato

1. Nos termos do disposto no artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação atual, durante o prazo de vigência do contrato (até à receção provisória da totalidade da obra), incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o cocontratante e, caso existam, os subcontratados devem proceder à entrega dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do mencionado diploma, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5;
2. Nos termos do disposto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação atual, compete ao Gestor do Contrato, sem prejuízo das funções que lhe são

atribuídas no artigo 290.º-A do CCP, acompanhar o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente a entrega dos documentos identificados no artigo 7.º-A do referido diploma.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

CLÁUSULAS GERAIS

Cláusula 56.º

Condições Gerais- Notas Preliminares

O presente caderno de encargos, engloba dois grupos: disposições gerais e condições técnicas especiais. Integram este último: as especificações relativas a materiais, elementos e processos de construção respeitantes aos principais trabalhos definidos no projeto de arquitetura.

O Dono da Obra reserva-se ao direito de poder adjudicar total ou parcialmente os trabalhos constantes da lista de trabalhos.

Quaisquer trabalhos a efetuar que não tenham sido objeto de especificação neste caderno de encargos, deverão ser realizados, de acordo com as normas da boa técnica construtiva, legislação e normativos aplicáveis, as especificações correspondentes aos tipos e referências de materiais necessários à execução do projeto, incluindo as indicações constantes do caderno de encargos, mapa de quantidade de trabalho e medições, bem como as transmitidas pelos representantes do Dono da Obra, nomeadamente pela fiscalização e/ou projetistas.

Relativamente aos trabalhos das especialidades, de adaptação de redes de águas e esgotos e instalações elétricas, eles cingir-se-ão ao definido nas peças desenhadas do projeto de arquitetura, segundo as disposições aplicáveis, deste caderno de encargos.

Deverá ter-se em atenção, todos os condicionalismos inerentes às acessibilidades interiores e exteriores ao Empreendimento da Praia da Alagoa, atendendo sempre aos regulamentos e leis em vigor, bem como o previsto em todas as peças escritas e desenhadas do projeto. Todas as dúvidas deverão ser remetidas, por escrito, pelo Empreiteiro para análise ao projetista e/ou Fiscalização para resolução antes do início dos trabalhos.

A falta de cumprimento do disposto acima, torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que, porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

O Empreiteiro deve inspecionar pormenorizadamente o local de execução da obra e realizar nele os reconhecimentos e prospeções que entender indispensáveis à execução dos trabalhos previstos no projeto, inteirando-se das respetivas condições de execução, bem como de todas as situações que possam influir no modo de realização da obra.



Cláusula 57.º

Objeto e trabalhos que constituem a empreitada

1. A empreitada consiste na execução dos trabalhos definidos pelo projeto de arquitetura, para a requalificação do Empreendimento da Praia da Alagoa, situado na zona balnear da Praia da Alagoa, na freguesia do Porto da Cruz, tal como se encontram concebidos nas peças escritas e desenhadas correspondentes.

2. Considerando como convenientemente executados todos os trabalhos preparatórios, o estabelecimento dos meios de estaleiro e de implantação, proteções e demais intervenções necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, com observância integral das condições regulamentares e vigente ao nível da segurança, ressaltamos como intervenções da Empreitada mais significativas as seguintes:

2.1. Estaleiro

2.1. 1 Montagem e desmontagem do estaleiro

3. PAVIMENTOS EXTERIORES

3.1 Revestimento dos pavimentos em Betão

3.2 Tratamento de juntas de esquartelamento

3.3 Revestimento de pavimentos em Pavê

3.4 Caleiras corridas

3.5 Tratamento de betão - escadas

3.6 Pintura de estacionamento

4. MUROS

4.1 Tratamento de betão - muretes

4.2 Pintura de muros periféricos e rampas

5. ZONA DE BIKE WASH

5.1 Zona de Bike Wash

6. SURFERS WASH ZONE

6.1 Surfer Wash zone

7. MOBILIÁRIO URBANO

7.1 Remoção do mobiliário existente

7.2 Bancos, papelarias e cinzeiros

7.3 Bebedouros

7.4 Marcos limitadores e rebatíveis

7.5 Candeeiros

8. DIVERSOS

8.1 ATM

9. COMPARTIMENTOS DE APOIO

9.1 Demolições

9.2 Revestimento de pavimentos

9.3 Alvenarias

9.4 Revestimento de paredes e tetos interiores

10.5 Pintura de paredes e tetos exteriores

10.6 Carpintarias

10.7 Equipamentos sanitários

10.8 Cantarias

11. REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

11.1 Rede de distribuição externa

11.2 Rede de distribuição interna

12. REDE DE ESGOTOS DOMÉSTICOS

12.1 Rede interior e exterior

13. REDE DE ESGOTOS PLÚVIAIS

13.1 Rede exterior

13.2 Bancos

14. ELECTRICIDADE

14.1 Iluminação interior

14.2 Quadro elétrico - Contadores

3. A empreitada compreende o fornecimento de todos os materiais, incluindo os equipamentos, máquinas, ferramentas, andaimes, elementos para travamentos e escoramento, montagem e desmontagem de estaleiro etc., necessários à execução e conclusão integral dos trabalhos e da obra, bem como, o seu perfeito acabamento e funcionamento, mesmo quando não expressamente referidos nas peças desenhadas e escritas do projeto.

Cláusula 57.ª

Descrição das Peças do Projeto

As PEÇAS ESCRITAS do Projeto de execução são o Caderno de Encargos e a Lista de Medições. As PEÇAS DESENHADAS relativas ao Projeto de Execução são fornecidas conjuntamente com o projeto de arquitetura.

Cláusula 58.ª

Condições Gerais de Execução dos Trabalhos

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o Empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes, de realização dos trabalhos referentes à empreitada.
2. A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para reclamações, quando os trabalhos que lhes derem origem não estejam previstos no projeto, nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção local a realizar pelo Empreiteiro, antes da celebração do contrato.
3. A obra deve ser executada em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.
4. Quando o presente caderno de encargos não definir as técnicas construtivas a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as normas nacionais, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes. Não obstante o referido, o Empreiteiro deverá sempre submeter previamente à aprovação dos projetistas e/ou fiscalização as técnicas construtivas propostas.
5. O empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção, ou dos materiais previstos neste caderno de encargos e no projeto, por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra. Nestas circunstâncias as alternativas

deverão ser previamente submetidas à apreciação e pronunciamento da fiscalização e técnicos projetistas, sem a aprovação dos quais não poderão ser realizadas.

Cláusula 59.ª

Erros e omissões do projeto e de outros documentos

1. O Empreiteiro deverá comunicar, logo que possível e por escrito, à Fiscalização ou ao Dono da Obra, logo que deles se aperceba, quaisquer erros ou omissões que julgue existirem nas ordens, nos avisos e nas notificações da Fiscalização ou Dono da Obra.
2. A falta de cumprimento da obrigação estabelecida no parágrafo anterior, constituirá o Empreiteiro na responsabilidade pelas consequências dos erros ou das omissões, se se provar que agiu com dolo ou negligência incompatível com o normal conhecimento das regras da arte.

Cláusula 60.ª

Regulamentos e Outros Documentos Normativos

1. Para além dos regulamentos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos e serviços a realizar.
2. Além dos documentos normativos indicados neste caderno de encargos, o empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
3. A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Cláusula 61.ª

Patentes, Licenças, Marcas de Fabrico ou de Comércio e Desenhos Registrados

1. Serão da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro, todos e quaisquer encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, de elementos e/ou processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial, não tendo o Dono de Obra qualquer responsabilidade, em casos em que sejam necessários pagamentos pela utilização/ execução dos elementos referidos.
2. Se o dono da obra vier a ser demandado por ter sido infringido, na execução dos trabalhos, qualquer dos direitos mencionados no parágrafo anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as



despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 62.ª

Características dos Materiais e Elementos de Construção- Condições Comuns

1. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra, terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
2. Sempre que o projeto, o presente caderno de encargos ou o contrato, não fixem as características de materiais ou elementos de construção, deverá o empreiteiro apresentar aos técnicos projetistas e/ou fiscalização, propostas de materiais ou elementos de construção para análise, respeitando, no entanto, as respetivas normas oficiais em vigor e as características habituais em obras análogas.
3. O empreiteiro proporá, por escrito, à fiscalização, a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos; esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre, de modo que, as diligências de aprovação, não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos, nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
4. O prazo referido na alínea anterior deste artigo, não poderá ser inferior a cinco dias úteis.
5. O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, fundamente e indique, em pormenor, as características a que esses materiais ou elementos deverão satisfazer o aumento ou diminuição de encargos, que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
6. O aumento ou diminuição de encargos resultantes de qualquer das características de materiais, ou elementos de construção imposta ou aceite pelo dono da obra será, respetivamente acrescido ou deduzido ao preço da empreitada.

Cláusula 63.ª

Amostras Padrão

1. Sempre que o Dono da Obra, os projetistas, e a fiscalização o indicarem, o empreiteiro deverá apresentar, sem quaisquer encargos a exigir ao Dono de Obra, as amostras e/ou protótipos de materiais ou elementos de construção a utilizar, os quais, depois de aprovadas pela fiscalização e técnicos projetistas, servirão de padrão.

2. As amostras e/ou protótipos deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pelos técnicos projetistas ou pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
3. Sempre que a apresentação das amostras ou protótipos seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que, as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
4. A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção que deram entrada no estaleiro, conforme o prescrito no artigo "Aprovação de Materiais e Elementos de Construção" deste caderno de encargos.
5. O empreiteiro efetuará por sua conta, todos os protótipos que vierem a ser solicitados pela fiscalização, dono da obra ou técnicos projetistas, nas condições e quantidade necessária, até à respetiva aprovação definitiva dos autores do projeto.
6. Neste âmbito, e seguindo os mesmos critérios, serão efetuados os ensaios e amostras relativos aos trabalhos de pintura, nomeadamente no que diz respeito às cores, tipos, características, espessuras de revestimento e/ou acabamento, etc., a efetuar nos locais, suportes e elementos de construção correspondentes, para apreciação e até à aprovação da fiscalização e técnicos projetistas.
7. As amostras e/ou protótipos padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

Cláusula 64.ª

Aprovação dos Materiais e Elementos de Construção

1. Os materiais e elementos de construção, não poderão ser aplicados na empreitada, senão depois de aprovados pelos técnicos projetistas e fiscalização, estes deverão ser propostos por escrito pelo Empreiteiro anteriormente à entrada em obra, tendo um prazo para análise de 10 dias úteis. Em caso algum poderá o Empreiteiro exigir prorrogações de prazo da Empreitada devido ao incumprimento dos prazos referidos para a análise dos materiais e elementos de construção pelos responsáveis.
2. Todos os materiais e elementos de construção não aprovados, que sejam aplicados em obra sem a prévia aprovação dos responsáveis conduzirão a sanções a definir pelo dono de obra e fiscalização, bem como poderão resultar em suspensões provisórias dos trabalhos.
3. A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem às exigências contratuais.

Cláusula 65.ª

Ensaios



1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra, para verificação das suas características e comportamento são os especificados neste caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor, e constituem encargo do empreiteiro.
2. Não obstante o referido, poderá o dono de obra, projetistas e fiscalização, em caso de dúvidas sobre a qualidade do trabalho, exigir ensaios complementares e não definidos neste caderno de encargos, a encargo do empreiteiro, se para tal se revelar uma mais-valia na avaliação da qualidade e características da obra.

Cláusula 66.ª

Materiais e Elementos de Construção- Casos Especiais

1. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias, só poderão ser aceites, quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas não ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno encargos.
2. Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a verificação de laboratório oficial, não serão exigidos ensaios de receção, relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório, não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.
3. Sempre que os artigos deste caderno de encargos, respeitantes a cada material ou elemento de construção o referirem, a fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

Cláusula 67.ª

Depósito e Armazenagem de Materiais ou Elementos de Construção

1. O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
2. Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta as condições adequadas de acesso e circulação.
3. O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

4. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela Ação dos agentes atmosféricos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.

Cláusula 68.ª

Remoção de Materiais ou Elementos de Construção

1. Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente, deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
2. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos, no prazo que a fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.
3. Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro, das obrigações estabelecidas nas alíneas anteriores, poderá a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa, para onde mais convenha, pagando o preço necessário, por conta do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento dessa decisão.
4. O empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo estabelecido neste caderno de encargos.

Cláusula 69.ª

Trabalhos Preparatórios e Acessórios

1. O empreiteiro é obrigado a realizar, por sua conta, todos os trabalhos que, por natureza, ou segundo o uso corrente, devem considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato.
2. Entre os trabalhos a que se refere o número anterior compreendem-se, designadamente, e salvo determinação expressa em contrário, os seguintes:
 - A montagem, exploração e desmontagem do estaleiro, incluindo as respetivas instalações, redes provisórias de água, esgotos, eletricidade, telefone e segurança, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à execução da empreitada;
 - A construção de obras de carácter provisório, destinadas a proporcionar o acesso ao estaleiro aos locais de trabalho, a garantir a segurança das pessoas empregadas na obra e do público em geral, a evitar danos nos prédios vizinhos e a satisfazer os regulamentos de segurança e de polícia das vias públicas;
 - O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para execução dos trabalhos previstos no contrato;



- O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações, demolições e remoções e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data de realização do concurso;
- O transporte e remoção de produtos de escavação, demolição ou de limpeza para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos e/ou pela fiscalização;
- Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade, à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
- A conservação das instalações que eventualmente tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
- A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais;
- O estaleiro e as instalações provisórias (deverão ser previstas as instalações permanentes em obra para a fiscalização com todo o mobiliário necessário, instalação sanitária privativa, e todas as condições exigidas de trabalho) obedecerão ao que se encontre estabelecido neste caderno de encargos, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade;
- A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere a instalações e aos locais de trabalho e de estada de pessoal, deverá ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado nas obras;
- Serão submetidos à aprovação da fiscalização e dono da obra os sinais e avisos a colocar no estaleiro e na obra.

Cláusula 70.ª

Trabalhos de Proteção e Segurança

1. Constitui encargo do empreiteiro, a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto ou neste caderno de encargos, tais como os referentes a construções existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções, vegetações e instalações vizinhas destes locais.

2. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro avisará o dono da obra propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.

3. Nesta situação e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.

4. O empreiteiro deverá tomar todas as providências necessárias para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, tempestades e outros fenómenos naturais. O Dono de Obra não será responsabilizado nem terá encargos de qualquer ordem devido à não execução das medidas de providências referidas no parágrafo anterior.

Cláusula 71.ª

Implantação da obra

1. O empreiteiro fará o trabalho de implantação e marcação da obra (surfers wash e bike wash), segundo os elementos que figuram no projeto ou fornecidos pela fiscalização e/ou técnicos projetistas, cabendo-lhe toda a responsabilidade pelas diferenças que eventualmente surjam.

2. Os técnicos projetistas e/ou a fiscalização poderão, em qualquer altura, proceder à verificação das implantações efetuadas. O facto dos técnicos projetistas ou a fiscalização terem procedido à verificação de qualquer implantação, não exime o adjudicatário da responsabilidade por qualquer erro nele existente e só posteriormente verificado, não existindo encargos de qualquer natureza pelo facto referido atribuível ao Dono de Obra.

3. O adjudicatário obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las se as necessidades do trabalho o exigirem, só podendo proceder à sua deslocação com autorização e sob orientação dos técnicos projetistas e fiscalização.

Cláusula 72.ª

Materiais Gerais, Elementos de Construção e Execução de Trabalhos

1. Deverá ser tido em conta que todos elementos, ensaios, especificações referidas para os materiais, descritos neste capítulo do presente Caderno de Encargos, deverão seguir todas as normas, regulamentos, legislação e normativas aplicáveis, bem como todas as especificações mais recentes, sem prejuízo do exposto neste caderno de encargos.

2. Como tal o empreiteiro não poderá se recusar aos pedidos do dono da obra, fiscalização e/ou projetistas, em realizar qualquer ensaio ou procedimento de qualquer natureza que resulte na determinação da qualidade do material, em casos de dúvida relativa aos ensaios descritos neste caderno de encargos.



Cláusula 73.ª

Materiais Pétreos

1. AREIAS:

1.1. A areia a empregar nas argamassas e betões deverá ser rija, limpa ou lavada, isenta de argilas, substâncias orgânicas, sais, grumos de matérias terrosas, materiais friáveis, detritos de conchas ou de outros materiais coníferos, de elementos alongados ou achatados e outras impurezas em tal quantidade que prejudiquem as propriedades fundamentais das argamassas e betões.

1.2. Preferencialmente, deverão ser utilizadas areias provenientes da região.

1.3. Não são de aceitar areias provenientes de rochas que deem má aderência, como acontece com alguns basaltos.

1.4. Os ensaios que poderão ser solicitados para a receção das areias são os seguintes:

- Determinação da absorção de água;
- Determinação da quantidade de materiais orgânicos;
- Determinação da reatividade potencial com os alcalis do ligante;
- Determinação da reatividade com os sulfatos em presença do hidróxido de cálcio;
- Determinação do teor em inertes muito finos e matérias solúveis;
- Análise granulométrica.

1.4.1. Os resultados dos ensaios referidos satisfarão os limites prescritos na legislação, normas e regulamentos em vigor, conforme referido na Nota Preliminar.

1.5. As areias a empregar no fabrico das argamassas para assentamento de alvenarias de tijolo ou betão devem ser, sempre que possível, naturais, com 5mm de dimensão máxima. Nas argamassas para rebocos, assentamento de azulejos, ladrilhos e tijoleiras, as areias também devem ser, naturais, com 2,5mm de dimensão máxima e módulo de finura compreendido entre 2,5 e 3mm.

2. BRITAS:

2.1. A brita, de preferência britada, deverá ser rija, não fendida, não margosa nem geladinha, bem lavada, isenta de substâncias que afetem o cimento, e ter dimensões variadas, não lamelar, de forma que, juntamente com a areia, dê a maior compactidade ao betão. Será sempre lavada na ocasião da sua aplicação. Quando nada se estabelecer em contrário, considerar-se-á para limite máximo da dimensão da maior das pedras os seguintes valores:

- 20mm (gravilha) - para lâminas de compressão de lajes de vigas pré-fabricadas e elementos cerâmicos;
- 40mm para betão armado, dependendo, porém, este valor das espessuras das peças e densidade e disposição das armaduras, que poderão obrigar a baixar este valor;

- 50mm para betão simples em fundações ou maciços de fundação;
- 100mm para camada de enchimento sob massame de pavimentos térreos;
- 200mm para betão ciclópico em fundações.

2.2. Não são de aceitar britas provenientes de rochas que deem má aderência, como acontece com alguns basaltos.

2.3. Os ensaios previstos serão os aplicáveis nos regulamentos vigentes.

3. AGLOMERANTES, BETÕES E ARGAMASSAS

3.1. CIMENTOS:

3.1.1. O cimento deverá ser de fabrico recente e fornecido em sacos fechados, com o peso líquido de 50Kg e com a indicação da marca da fábrica em perfeito estado de conservação. Os sacos deverão ser arrumados em local seco e ventilado, por lotes, segundo a ordem de entrada no armazém, não devendo, por via de regra, o período de armazenagem ser superior a noventa dias. O cimento que esteja armazenado há mais de sessenta dias, será utilizado, obrigatoriamente, antes da utilização de qualquer cimento mais recente.

3.1.2. Não se admite o emprego de cimento em que se tenha verificado a ação da humidade ou se encontre mal-acondicionado. Todo o conteúdo de um saco em que verifiquem vestígios de humidade, grânulos, etc., será imediatamente retirado do local dos trabalhos. É interdita a mistura de cimentos diferentes, a não ser que ensaios preliminares mostrem que daí não resulta qualquer inconveniente. O emprego de cimentos especiais deve ser objeto de justificação especial.

3.1.3. Se o dono da obra, e/ou representantes, tiverem dúvidas quanto ao estado de conservação do cimento poderão mandar colher amostras, para ensaios comprovativos, quer do cimento existente na obra, quer dos lotes chegados à obra.

3.1.4. Em caso de necessidade, os ensaios previstos serão os aplicáveis nos regulamentos vigentes.

3.1.5. Os cimentos de referência que devem ser utilizados são:

- CIMENTO CEM II / A-L 42,5 R;
- CIMENTO CEM II / B-L 32,5 N

3.2. MASSAME / BETONILHA DE REGULARIZAÇÃO:

3.2.1. Pavimento exterior / Parque infantil:

- Fornecimento e execução de betonilha de regularização e enchimento (8cm), de argamassa de cimento e areia ao traço 1:4, pronto para receber revestimento em pavimento multicamadas.
- Descrição do trabalho a executar:



Consideram-se integrados os trabalhos e fornecimentos necessários à sua boa execução e aplicação, nomeadamente:

1. A marcação e execução de pontos de referência tendo em conta as cotas do projeto e o nivelamento horizontal ou inclinações finais definidas para os planos dos pavimentos;
2. O fornecimento e aplicação da betonilha;
3. O aditivo de fibras de polipropileno multifilamento tipo Sikafiber M-12, na dosagem de 600g/m³ de betão;
4. O afagamento superficial para obtenção de um perfeito acabamento da betonilha, adequado à função especificada no projeto;
7. A proteção do acabamento da betonilha, como forma de evitar a sua deterioração durante a execução de outros trabalhos que fazem parte da obra.

3.2.2. Condições técnicas de execução:

- Os pontos de referência serão executados em argamassa de composição e traço idênticos aos da betonilha;
- A betonilha será assente sobre massame ou laje de betão (lavada e molhada);
- A sua espessura nunca será inferior a 0,06 m e terá como condicionante principal a cota do limpo prevista no projeto;
- Se a betonilha servir de base a suporte de pavimentos, haverá que contar com a espessura necessária ao assentamento daqueles;
- A areia a empregar terá granulometria continua (grãos grossos e grãos finos) e deverá ser especialmente lavada;
- A betonilha será de cimento e areia do mar, ao traço indicado no projeto, no mínimo de 400 kg de cimento por metro cúbico de areia (traço 1:3);
- Na aplicação da betonilha obter-se-á a maior compactação possível, batendo-a, por processo adequado, durante o assentamento;
- A superfície superior da argamassa deverá ser alisada, usando os meios manuais ou mecânicos considerados convenientes;
- Nos casos de grandes superfícies a betonilha será cortada por juntas (esquartelada), formando painéis de estereotomia compatível com as camadas de suporte e de revestimento da betonilha;
- Nos casos em que a betonilha constitui revestimento final, com ou sem endurecedor ou corante, espalhados na superfície ou adicionados na argamassa, o projeto definirá o material de preenchimento e acabamento das juntas esquartelantes da betonilha, bem como a sua estereotomia geral.

Cláusula 74.ª

Trabalhos de Reparação e Reabilitação

1. PINTURA DE PAVIMENTO – PARQUE INFANTIL:

1.1. Fornecimento e aplicação de pintura elástica com resina acrílica de base aquosa nas zonas dos desenhos e jogos lúdicos, cumprindo todas as cláusulas técnicas, incluindo todos os trabalhos complementares, conforme peças desenhadas. [Consultar Ficha Técnica com todas as especificações do material]

2. TRATAMENTO DE JUNTAS DE ESQUARTELAMENTO:

2.1. Remoção do mástique e reparação das arestas das juntas com uma argamassa de base epóxi.

2.2. Execução do preenchimento das juntas de esquadramento, fornecimento e aplicação de cordão de espuma tipo Mapefoam, ou equivalente, primário de aderência tipo Primer M, ou equivalente, selante em poliuretano fluido tipo Mapeflex PU 50 SL, ou equivalente. A espessura do selante deverá ser de 1cm. no caso de juntas com largura superior a 2cm a espessura do selante deverá ser metade da largura. [Consultar Ficha Técnica com todas as especificações do material]

3. REVESTIMENTO DE PAVIMENTO EM PAVÊ:

3.1. Remoção de pavimento em deck de madeira, existente, incluindo demolição da base e ripagem existente, preparação do fundo de caixa à cota necessária, transporte de materiais sobrantes para vazadouro autorizado (reaproveitamento de 5% do deck para aplicação no pavimento da zona do surf).

3.2. Fornecimento e assentamento de "Pavê" retangular, com 6cm de espessura, incluindo camada de tout-venant com 15 cm, devidamente compactada, camada de traço seco de pó de pedra com cimento (espessura de 4 a 5 cm), enchimento de juntas com areia e restantes trabalhos necessários ao seu perfeito acabamento.

4. REPARAÇÃO E TRATAMENTO DE DECK EXISTENTE:

4.1. Zona de instalações sanitárias e zona de surf:

- Reparação e tratamento de pavimento Deck de madeira existente, incluindo substituição pontual das peças quando necessário, lixagem da madeira, aplicação de óleo protetor de base sintética do tipo "bondex Deck", e todos os trabalhos complementares.
- Reposição de tábuas de madeira retiradas da esplanada, na zona do surf onde o deck se encontra danificado. [Consultar Ficha Técnica com todas as especificações do material]

5. CALEIRAS CORRIDAS

5.1. Limpeza de caleiras existentes:



- Limpeza e desobstrução das caleiras existentes do tipo "ACO SELF", incluindo desmontagem e montagem das grelhas para limpeza, reparação/substituição dos acessórios necessários e todos os trabalhos complementares.

5.2. Novas caleiras:

- Fornecimento e aplicação de canal em Betão Polímero tipo "Aco Self 200", ou equivalente com classe de carga C250, para recolha de águas pluviais, incluindo grelha galvanizada do tipo "Aco self 200", ou equivalente, classe de carga A15, Sumidouro Self 200 com grelha Passarela AG, incluindo todos os acessórios de fixação, trabalhos complementares e apoio de construção civil. [Consultar Ficha Técnica com todas as especificações do material]

6. BETÃO DAS ESCADAS

- 6.1. Reparação dos degraus das escadas em betão, execução da remoção da superfície do betão com meios mecânicos até atingir um suporte firme, tendo como objetivo abrir o poro do betão para melhor aderência do novo revestimento, com posterior execução de barramento de regularização com proteção do betão do tipo "Maefinish", ou equivalente e todos os trabalhos complementares. [Consultar Ficha Técnica com todas as especificações do material]

7. PINTURA DE ESTACIONAMENTOS

- 7.1. Fornecimento e aplicação de pintura sobre pavimentos exteriores com tinta de borracha clorada, acabamento semi-brilhante, para a marcação de lugares, com uma largura de linha de 5cm, aplicado em duas ou mais camadas até alcançar uma espessura mínima de 2 mm, incluindo limpeza prévia do pó existente na sua superfície.

8. TRATAMENTO DE BETÃO - MURETES

- 8.1. Reparação dos muretes em betão, com execução da remoção da superfície do betão com meios mecânicos até atingir um suporte firme, tendo como o objetivo de abrir o poro do betão para melhor aderência do novo revestimento, execução de barramento de regularização para proteção do betão do tipo Maefinish, ou equivalente e todos os trabalhos complementares.
- 8.2. Fornecimento e aplicação de pintura sintética decorativa e de proteção do tipo Sikagard Betoncolor, ou equivalente e todos os trabalhos complementares. [Consultar Ficha Técnica com todas as especificações do material]

9. PINTURA DE MUROS PERIFÉRICOS E RAMPAS

9.1. Descrição dos trabalhos:

- A. Execução de reparação e preparação de zonas de paredes de fachadas exteriores, incluindo limpeza das tintas existentes com jacto de água, reparação de fissuras com abertura das mesmas, com os seguintes métodos:

- Pequenas fissuras ou fendas deverão ser reparadas com argamassa de reparação "Polypred-Cin" ou equivalente.
- Fornecimento e aplicação de tinta aquosa "CIN - Plastocin", ou equivalente nas zonas tratadas.
- zonas com humidades deve ser aplicado um esquema de impermeabilização do tipo Mapei ou equivalente em contra-pressão / pressão negativa, previamente à aplicação de esquema de tratamento de base/revestimento e pintura, incluindo trabalhos preparatórios necessários, incluindo zonas de rodapés alvo de intervenção. [Consultar Ficha Técnica com todas as especificações do material].

Cláusula 75.ª

Trabalhos Novos a Executar

1. BIKE WASH

- 1.1. Fornecimento e execução da plataforma para bike wash, com realização de caixa de escoamento de águas, com inclinação de 2%, com as dimensões de 2500x4500mm com perímetro em lancil de passeio de 1000x150x200mm, fixação ao pavimento com abertura de vala de assentamento, para posteriormente receber pavimento em gradil de piso galvanizado 1500x1000x30mm, prever calha ómega 60mm alt. para apoio e fixação de gradil nas seções com encaminhamento de águas para ribeiro.
- 1.2. Suporte para pneu de bicicleta em perfil tubular circular de aço inoxidável Ø25mm, fixado a parede com bucha metálica. Pormenor do suporte a consultar no projeto de arquitetura. Este trabalho inclui todo o fornecimento, execução e montagem, e todos os trabalhos acessórios e complementares.

2. SURFERS WASH ZONE

- 2.1. Fornecimento e aplicação de apoios em perfil tubular Ø25 de aço inoxidável polido 316M fixados a parede, para lavagem de fatos e pranchas de apoio aos desportos náuticos, com acessórios de fixação a paredes através de flanges, fundo de tubo com tampa copada e uniões em "T" de tubos paralelos e perpendiculares a parede.

3. COMPARTIMENTOS DE APOIO

- 3.1. Fornecimento e aplicação de pavimento Multicamadas de resina epóxi multipox como primário e duas camadas de epóxi com quartzo colorido na cor cinzento claro, com selagem final antiderrapante, aplicado sobre base regularizada com superfície preparada com disco de diamante para garantir aderência, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (PV01)



3.2. Execução de reparação do pavimento nas zonas de demolição das paredes, fornecimento e aplicação de novo pavimento tipo Epoxi idêntico ao existente. [Consultar Ficha Técnica com todas as especificações do material]

4. PAREDES DE ALVENARIA DE BLOCOS DE BETÃO

4.1. O Empreiteiro deverá fornecer todos os materiais, equipamentos, mão de obra e serviços necessários à execução de paramentos, especificados no projeto de arquitetura. As alvenarias deverão ser executadas de acordo com as prescrições do projeto de arquitetura, em conformidade com o dimensionamento indicado nos desenhos de pormenor, e obedecer a estas Condições Gerais.

4.2. Os blocos de betão para alvenaria, serão de produção industrial de origem conhecida e reconhecida idoneidade, bem curados, homogêneos e uniformes quanto às dimensões, textura e cor, sem defeitos de moldagem, nomeadamente em termos de fendas, ondulações e cavidades.

4.3. Os blocos serão compactos, suficientemente duros e resistentes, tendo em conta o fim a que se destinam, apresentando-se totalmente isentos de qualquer matéria estranha à sua natureza e/ou composição. As arestas devem ser vivas, as faces planas, apresentando os blocos dimensões perfeitamente regulares, sendo rejeitados aqueles que denotem fissuração, partes quebradas e/ou lascadas ou tonalidade duvidosa. As nervuras internas deverão apresentar-se regulares e com espessura uniforme.

4.4. As características técnicas dos blocos serão analisadas e avaliadas conforme as normativas legais aplicáveis e/ou as especificações e certificações emitidas por laboratório credenciado.

5. MASSAS PARA REBOCO PROJECTADO E ACABAMENTO

5.1. Fornecimento e aplicação de reboco em paredes, com acabamento areado ou sarrafado, incluindo todos os trabalhos necessários.

5.2. A presente especificação define as características das massas de reboco para projetar, destinadas a revestimentos de elementos de alvenaria, tendo por base a referência tipo "Secil Martingança RHP Plus Exterior". Estas massas são fornecidas em sacos de papel tipo "Kraft" contendo 30kg de produto.

5.3. Preparação de suportes: Os suportes devem estar isentos de poeiras, descofrantes, matérias desagregadas ou instáveis, eflorescências, bem como de qualquer tipo de material que afete as normais condições de aderência. Em tempo quente ou seco o suporte deve ser saturado com água iniciando-se a sua aplicação quando este se mostrar seco. Em arestas, aconselha-se a aplicação de perfis adequados (pvc). No caso de aplicação manual, recomenda-se a aplicação de chapisco ou salpico.

- 5.4. Em superfícies de betão, deve preparar-se o suporte com um filme de aderência, ou conferir a este uma certa rugosidade.
- 5.5. Preparação da mistura: O RHP Plus Exterior deve ser amassado em equipamento de projeção com pré-amassadura do produto. Em máquinas sem doseamento automático de água amassar o RHP Plus Exterior, na proporção de 4,5 a 5,0 litros de água por saco de 30 kg. Em máquinas com doseamento automático de água regular o caudal mínimo de água que permita uma boa trabalhabilidade.
- 5.6. Aplicação: De forma a minimizar as juntas de trabalho, deverá assegurar-se, sempre que possível, a execução de partes completas. A retoma em juntas de trabalho deve ser realizada num prazo máximo de 12 horas. Na aplicação do RHP Plus Exterior deve proceder-se ao reforço dos rebocos em áreas de tração, especialmente na transição entre diferentes materiais do suporte, caixas de estore, cunhais, nos vértices de vãos e em panos esbeltos, com redes de fibra de vidro, com tratamento anti-alkalino, com a secção e malha adequadas.

6. MOSAICOS DE GRÉS CERÂMICO E PORCELÂNICO

- 6.1. Fornecimento e assentamento Revestimento cerâmico do tipo REVIGRES série Branco Oriente 20x20 ref.: P60 ou equivalente, espaçado do chão 0,10m até alt. capeamento do vão, com colagem de ligantes mistos de cimento e resina em dupla capa, e aplicação de betume para juntas na cor branca, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante., assim como todos os trabalhos, remates e acessórios necessários, conforme peças desenhadas. (PR01)
- 6.2. Os elementos cerâmicos e porcelânicos deverão satisfazer o prescrito na norma "NP 2349" e os ensaios que sejam necessários efetuar, seguirão as indicações constantes da "NP 3168". No entanto deverão ser sempre utilizadas as normas mais recentes em vigor.
- 6.3. Os tipos, cores e referências de azulejos e mosaicos a empregar no revestimento de pavimentos, rodapés e paredes, encontram-se especificados nas peças do projeto, designadamente no mapa de acabamentos, bem como no caderno de medições. Qualquer dúvida inerente aos elementos deverá ser enviada à fiscalização ou dono da obra por escrito, para esclarecimento.
- 6.4. Qualquer interpretação não correta dos elementos pelo empreiteiro não acarretará encargos de qualquer natureza para o Dono de Obra, sendo os trabalhos de retificação encargo do empreiteiro.
- 6.5. Os produtos de colagem e betumes escolhidos para a aplicação de cerâmicos são:
- Interiores: Cimento cola weber.col classic plus e argamassa de juntas colorida weber.color. [Consultar Ficha Técnica e link com todas as especificações do material]

Antes da sua aplicação e com a antecedência necessária, deverão ser fornecidas à fiscalização e dono da obra, amostras do material que o empreiteiro pretende aplicar, para que aquela se pronuncie sobre a sua aceitação. As amostras escolhidas passarão a constar do presente caderno de encargos.



7. TINTAS E VERNIZES

7.1. Pinturas Interiores: Fornecimento e aplicação de camada de tinta aquosa 100% acrílica para paredes interiores Cinacryl-Cin, ou equivalente, na cor branco idêntica ao existente, no mínimo de 2 demãos, sobre uma demão de primário, Cinolite HD-Cin ou equivalente, incluindo preparação da base e todos os trabalhos e materiais necessários.

7.2. Pinturas exteriores: Fornecimento e aplicação de camada de tinta aquosa 100% acrílica para paredes de fachadas, NováquaHD-Cin, ou equivalente, na cor cinza idêntica à existente, no mínimo de 2 demãos, sobre uma demão de primário, Cinolite HD-Cin ou equivalente, incluindo preparação da base e todos os trabalhos e materiais necessários.

7.3. Todos os produtos serão de primeira qualidade, de fábrica de reconhecida idoneidade e deverão dar entrada na obra em embalagens de origem, não violadas e com indicações precisas quanto aos seus conteúdos, cores e fins a que se destinam.

7.4. A marca de referência que será utilizada é a CIN – Corporação Industrial do Norte, S.A, ou equivalente.

7.5. Tratamento e pintura de madeiras: Execução de reparação e tratamento de régua de madeira de pinho existentes, dispostas na horizontal, com "Bondex Classic Acetinado" ou equivalente, incluindo todos os trabalhos complementares.

7.6. Execução de reparação e tratamento das portas de madeira existentes, com "Bondex Classic Acetinado " ou equivalente, incluindo reparação ou substituição de fechaduras e dobradiças, assim como todos os trabalhos complementares. [Consultar Ficha Técnica com todas as especificações do material].

7.7. INDICAÇÕES ESPECÍFICAS DAS TINTAS E ISOLANTES A APLICAR

7.7.1. Primários de referência: Cin, ref.ª 10-079 PRIMÁRIO ISOLANTE AQUOSO ou Primário da marca Cin, ref.ª 54-850 PRIMÁRIO CINOLITE ou equivalente. [Consultar Ficha Técnica com todas as especificações do material].

7.7.2. Serão respeitadas as prescrições do projeto e/ou articulados do caderno de medições, e ao estipulado nas Normas Portuguesas aplicáveis e especificações do LNEC em vigor. Antes do início dos trabalhos, o empreiteiro apresentará ao dono da obra a especificação técnica dos produtos que pretende aplicar, incluindo, nomeadamente:

- 1 Primários, aparelhos e massas de barrar;
- 2 Diluentes adequados às tintas a aplicar;
- 3 Secantes;
- 5 Tapa-poros, impregnantes e imunizadores de madeiras;
- 6 Massas de resinas vinílicas para pinturas vitrificantes;

- 7 Tintas de base aquosa e resinas sintéticas, para interiores e exteriores;
- 8 Tintas e vernizes de base acrílica para acabamento de painéis de composição mista, fibras naturais e cimento;
- 9 Tintas anti-fungos;
- 10 Tintas de aço micácio;
- 11 Esmaltes para pintura de madeiras e superfícies metálicas;
- 12 Esmaltes de base aquosa;
- 13 Tintas de óleo;
- 14 Massas de barramento para pinturas com acabamento vitrificante;
- 15 Vernizes.

7.7.3. Como referências de tintas e vernizes a utilizar na presente obra, seguir-se-ão as indicadas no projeto e caderno de medições.

7.7.4. O dono da obra recusará todos os materiais:

- 1 Que não cheguem à obra nas condições acima descritas;
- 2 Sobre os quais não tenham recebido documentação técnica e especificações de aplicação suficientes;
- 3 Para os quais não haja a garantia de não terem sofrido alteração a partir da fábrica fornecedora.

Para a receção de tintas de emulsão e para pinturas interiores, poder-se-ão exigir os seguintes ensaios:

- Resistência às lavagens
- Ensaio de reação aos álcalis dos ligantes.

Para as tintas destinadas a pinturas exteriores, além dos ensaios já referidos, poder-se-á exigir:

- Ensaio de resistência aos fungos
- Ensaio de resistência à humidade.

Para a receção de tintas de esmalte para pinturas sobre superfícies metálicas, poder-se-á exigir o seguinte ensaio:

- Comprovação da espessura da película, conforme exigência expressa.

7.7.5. Os diferentes materiais a aplicar, serão armazenados em lotes separados, claramente identificados e nas quantidades adequadas ao bom andamento dos trabalhos. Nas situações de armazenamento prolongado e quando as tintas apresentarem uma camada superficial contínua e espessa, esta deverá ser removida e cortada junto à parede ou bordo do recipiente.

7.7.6. Não é permitido fazer lume nem utilizar qualquer fonte de calor junto dos recipientes com tinta ou outros locais onde possa ocorrer uma forte concentração de vapores altamente inflamáveis.

7.7.7. Descrição dos trabalhos a executar:

Consideram-se integrados os trabalhos e fornecimentos necessários à sua boa execução e aplicação, nomeadamente:

- O fornecimento das tintas, bases e isolamentos;
- A preparação das superfícies a pintar, o seu isolamento apropriado (aplicação obrigatória de 1 demão de isolante) e a aplicação dos necessários betumes ou massas de regularização prévia;
- A aplicação da tinta, nas demãos necessárias (mínimo de 2 demãos), qualquer que seja a natureza da superfície sobre a qual é aplicada;
- A execução das amostras necessárias para afinação da cor.

7.7.8. Condições técnicas de execução:

- A tinta e demais produtos a utilizar, deverão dar entrada na obra, em embalagens de origem e será do tipo, marca e cor mencionadas no projeto;
- A fiscalização ou dono da obra poderá mandar proceder, a expensas do empreiteiro, aos ensaios necessários antes de proceder à aprovação da tinta, caso esta não seja acompanhada de um boletim de ensaios do LNEC;
- As instruções de aplicação do isolamento e da tinta, serão fornecidos à fiscalização ou dono da obra antes do início do respetivo trabalho;
- As tintas serão laváveis, resistentes à ação das gorduras e detergentes usuais;
- As superfícies serão previamente limpas e desgorduradas e deverão apresentar-se e coesas, sem fendas, isentas de poeiras, areias soltas e gorduras, e bem secas;
- Todas as demãos serão dadas de modo a evitar estriações, resultando sempre um acabamento homogêneo;
- Haverá cuidado especial em evitar que as tintas se engrossem nas arestas, molduras e rebaixos;
- Nenhuma demão será aplicada sem que a precedente tenha secado convenientemente;
- A seguir à aplicação do primário ou isolante, os defeitos das superfícies serão colmatados por meio de massas adequadas à qualidade da tinta e indicadas pelo fabricante da mesma, para que, após lixagem, fiquem corrigidas todas as imperfeições, antes de aplicar as demãos seguintes.

Cláusula 76.ª

Materiais e Elementos Diversos

1. FENÓLICOS

1.1. Fornecimento e aplicação de Cabines fenólico "Mestria - Compactos Fenólicos", ou equivalente, Linha inox, incluindo, portas, acessórios de montagem em aço inox; esquadros de fixação, dobradiças de leme, suportes niveladores e fechaduras livre-ocupado, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ.14)

1.2. Fornecimento e aplicação Banco fenólico "Mestria - Compactos Fenólicos", ou equivalente, régua em compacto fenólico, na cor NCS S 4502-Y, sobre estrutura de aço inox, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ13)

[Consultar Ficha Técnica e link com todas as especificações do material]

2. LOUÇAS SANITÁRIAS

- Fornecimento e montagem de lavatório de parede "Sanindusa" série Sanlife 60x35 com furo para torneira, ref.: 136900, ou equivalente, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ4);
- Fornecimento e montagem de lavatório parede "Sanindusa" série Vista 120 com 2 furos para torneira, ref.: 109430, ou equivalente, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ6);
- Fornecimento e montagem de lavatório mobilidade reduzida "Sanindusa" série New wccare 65, ref.: 129320, ou equivalente com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ7);
- Fornecimento e montagem de Válvula lavatório M1 "1/4 com grelha côncava, ref.: 6110, e sifão lavatório com saída horizontal F1 "1/4 ref.: 517000 da "Delabie" ou equivalente, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ18);
- Fornecimento e montagem de acessórios lavatório "Delabie" incluindo Doseador de sabão líquido mural, dispensador mural de toalhas de papel 500 folhas, Papeleira parede inox 304 25 litros, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ19);
- Fornecimento e montagem de torneira temporizada para lavatório "Delabie" Tempstop temporizada com sistema AB ref.: 745101, ou equivalente, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ15);
- Fornecimento e montagem de torneira temporizada para lavatório com alavanca "Delabie" Tempstop temporizada ref.: 745440, ou equivalente, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ16);
- Fornecimento e montagem Sanita completa "Sanindusa" série Jade com tanque e tampo, ref.: MSKT1986, ou equivalente, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ3);
- Fornecimento e montagem sanita simples mobilidade reduzida "Sanindusa" série New wccare, ref.: 129011, ou equivalente, com tampo sanita com tampa, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ8);



- Fornecimento e montagem de barra apoio canto 70x100 mobilidade reduzida "Sanindusa" série New wccare, ref.: 42957, ou equivalente, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ10);
- Fornecimento e aplicação de acessórios sanita "Delabie", ou equivalente, dispensador papel casa de banho 200m; Balde com pedal redondo em inox 5l, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ20);
- Fornecimento e montagem de Urinol parede "Sanindusa" série Jade, ref.: 104500, ou equivalente, com sifão para urinol Jade, ou equivalente, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ5);
- Fornecimento e montagem de torneira temporizada para urinol encastrada 1/2", "Delabie" Tempostop temporizada ref.: 779128, ou equivalente, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ17);
- Fornecimento e montagem de espelho ajustável mobilidade reduzida "Sanindusa" série New wccare, ref.: 42969, ou equivalente, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ11);
- Fornecimento e montagem de espelho por medida aplicado sobre parede 1200x1000mm de vidro laminado e revestimento de película de prata, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ12);
- Fornecimento e montagem de duche praia "Delabie" torneira temporizada para duche, modelo conjunto Temposoft2, ref.: 749429, ou equivalente, com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ1);
- Fornecimento e montagem de torneiras exterior para lavagem "Delabie", modelo Tempostop para lava-mãos temporizada, ref.: 748626, ou equivalente com todos os acessórios e procedimentos indicados pelo fabricante. (EQ2).

[Consultar Ficha Técnica e link com todas as especificações do material]

3. CANTARIAS

3.1. Fornecimento e assentamento de soleiras e peitoris em basalto bujardado com 3cm de espessura, até 25cm de largura, incluindo argamassa de assentamento, impermeabilização da base e todos os trabalhos necessários. [Consultar Ficha Técnica com todas as especificações do material]

3.2. Impermeabilização com produto tipo Mapelastic:

- Fornecimento e aplicação de membrana de impermeabilização do tipo Mapelastic, incluindo todos os trabalhos necessários ao seu perfeito acabamento. O produto é constituído por uma massa cimentada bicomposta, á base de cimento, inertes selecionados de grão fino, aditivos especiais e polímeros sintéticos em dispersão aquosa.

3.3. A execução da impermeabilização deverá seguir as seguintes indicações:

- Estender a primeira camada do Mapelastic com cerca de 1 mm de espessura
- Quando a primeira camada estiver transitável, proceder à aplicação de uma 2ª demão de Mapelastic com pelo menos 1 mm de espessura.

O trabalho de impermeabilização inclui ainda todos os acessórios próprios do respetivo sistema e descritos no projeto.

4. MOBILIÁRIO URBANO

4.1. Execução da remoção de todos os bancos de jardim e papeleiras existentes incluindo transporte de todo o material para vazadouro autorizado ou reaproveitamento.

4.1.1. Bancos:

Fornecimento e aplicação de Bancos de jardim em betão armado polido com acabamento de verniz incolor de proteção, dimensões 2000x500x450mm, do tipo "Veco" ou equivalente. [Consultar Ficha Técnica com todas as especificações do material]

4.1.2. Papeleiras:

Fornecimento e montagem de papeleira em chapa de aço galvanizado, a fornecer pelo Dono de obra, incluindo fornecimento e fixação de prumo em aço galvanizado ao pavimento, de acordo com as instruções do fabricante. [Consultar Ficha Técnica com todas as especificações do material]

Bebedouros: Execução de trabalhos de reparação e recuperação de bebedouros existentes, incluindo decapagem e pintura apropriada para ambiente marítimo, reparação das ligações hidráulicas, acessórios e trabalhos complementares.

Marcos limitadores e rebatíveis: Fornecimento e aplicação de marcos limitadores rebatíveis laminado a quente e galvanizado com pintura electroestática poliéster de 80x80x900mm, do tipo "VECO" ou equivalente, com acabamento metalizado, lacado, incluindo maciço de betão com 200x200x200mm e todos os trabalhos complementares.

5. CAIXA ATM

Execução dos trabalhos de Instalação de uma caixa ATM junto armazém de apoio ao bar, incluindo todos os trabalhos de apoio de construção civil e especialidades.

Cláusula 77.ª

Trabalhos Complementares

1. TRABALHOS DE APOIO DE CONSTRUÇÃO CIVIL ÀS ESPECIALIDADES DA OBRA

Descrição dos trabalhos a executar:

Consideram-se integrados os trabalhos e fornecimentos necessários à sua boa execução e aplicação, nomeadamente:

- A abertura e tapamento de roços;



- O acompanhamento e fixação de acessórios chumbados nas alvenarias;
- A abertura de furos e vazios para travessias das redes;
- A abertura e tapamento de valas exteriores para travessias das redes hidráulicas;
- A elevação de materiais para os locais de aplicação;
- Os trabalhos acessórios necessários;
- A remoção de entulhos e limpeza final dos locais.

Condições técnicas de execução:

- 1 Os roços serão previamente marcados e sujeitos à aprovação da fiscalização ou dono da obra antes de se iniciar o trabalho da sua abertura;
- 2 Não serão permitidos roços sobre elementos da estrutura resistente;
- 3 Só o serão em casos excecionais e com autorização da fiscalização ou dono da obra;
- 4 Os trabalhos das respetivas instalações técnicas serão executados e montados, só podendo os respetivos roços ser tapados após aprovação da fiscalização;
- 5 Os diversos trabalhos de apoio de construção civil serão previamente combinados entre o empreiteiro de construção civil e o respetivo instalador, com a coordenação da fiscalização ou dono da obra, nomeadamente com a realização das reuniões prévias necessárias para a transmissão do trabalho a realizar.

2. LIMPEZA FINAL DA OBRA

Descrição do trabalho a executar:

Consideram-se integrados os trabalhos e fornecimentos necessários à sua boa execução, nomeadamente:

- 1 A remoção de entulhos;
- 2 Os trabalhos acessórios necessários;
- 3 A limpeza dos locais e elementos de construção, através de processos e recorrendo ao equipamento adequado;
- 4 A proteção das zonas limpas.

Condições técnicas de execução:

- 1 As limpezas serão executadas segundo um plano de trabalhos sujeito à aprovação da fiscalização ou dono da obra;
- 2 Não serão permitidos processos e instrumentos de limpeza que utilizem ou incorporem abrasivos ou químicos que desgastem ou deterioreem os elementos de construção;
- 3 Os trabalhos serão executados por pessoal devidamente habilitado à execução das tarefas de limpeza, particularmente as respeitantes aos elementos mais frágeis da construção (vidros, etc.), ou do equipamento.

3. ENSAIOS, TRABALHOS FINAIS E CASOS OMISSOS

ENSAIOS

Não sendo do âmbito deste artigo o tratamento das disposições relativas aos ensaios das instalações técnicas, designadamente das que integram canalizações embebidas, refere-se, contudo, a necessidade de coordenação dos trabalhos de construção civil com os inerentes a estas instalações, em particular no capítulo das alvenarias, aberturas de roços e revestimentos subsequentes.

Deverá, pois, ter-se em conta as normativas em vigor para estes ensaios, solicitando em tempo oportuno a sua efetivação e inteirando-se de todas as consequências relacionadas com os trabalhos da sua responsabilidade.

A par com este procedimento dever-se-á organizar criteriosamente a execução dos trabalhos de construção civil, direta ou indiretamente relacionados com estas instalações, de forma a não prejudicar a realização dos ensaios e dos trabalhos de revestimento, acabamentos e montagem de equipamentos (armários, etc.).

São ainda fundamentais e determinantes as operações de ensaio de estanquidade das coberturas, caixilharias e portas exteriores, canalizações, depósitos e elementos afins, de forma a garantir o estabelecimento de uma vedação perfeita e segura.

Cláusula 78.ª

Trabalhos Finais

1. Após a conclusão integral de todos os trabalhos que constam da empreitada, o Adjudicatário deverá remover do local da obra, no prazo máximo de quinze dias a contar da data do auto de receção provisória, os materiais sobrantes, entulhos, andaimes, equipamentos e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos, incluindo o desmonte das instalações de estaleiro e obras auxiliares de construção, limpeza e regularização das zonas de trabalho, estaleiro e áreas adjacentes eventualmente afetadas.
2. A obra só poderá ser considerada como terminada, desde que o estado das zonas transitadas por peões e/ou veículos na periferia do edifício e afetados pela execução da empreitada, tenha sido restabelecido no mesmo estado em que se encontravam na altura do início dos trabalhos ou na data do auto de consignação.
3. A obra também não poderá considerar-se concluída, sem que os ensaios de receção e as provas de resistência constantes do caderno de encargos tenham sido executados, segundo os termos regulamentares, a não ser que a fiscalização dispense a sua realização.
4. Se o empreiteiro não cumprir o estipulado nas alíneas anteriores, o dono da obra mandará proceder, à custa daquele, a todos os trabalhos em falta, não assistindo ao empreiteiro direito a

qualquer indemnização por eventuais extravios ou quaisquer outras aplicações ou destinos que forem dados aos materiais, equipamentos ou elementos removidos.

5. O empreiteiro poderá solicitar por escrito a dilatação do prazo definido no presente artigo, com a correspondente prorrogação por igual período de tempo. Contudo, esta prorrogação só será concedida se, por razões plenamente justificadas, esse prazo se revelar insuficiente para o volume de trabalhos em causa e desde que o empreiteiro não tenha suspenso, sem justificação aceitável, as remoções, desmontes, limpezas e regularizações da sua responsabilidade.
6. A globalidade dos equipamentos instalados, devem permanecer devidamente protegidos até à receção provisória da obra, sendo removidos e devidamente substituídos, nos termos previstos no presente caderno de encargos, todas as peças, elementos ou equipamentos que vierem a sofrer danos, antes do referido ato.

Cláusula 79.ª

Casos Omissos

No que este caderno de encargos for omissivo, observar-se-ão as normas da boa técnica construtiva, da legislação em vigor aplicável, as indicações dos fabricantes e da fiscalização das obras, segundo as prescrições constantes das condições de execução dos trabalhos deste caderno de encargos.

Anexos

- I- Mapa de Quantidades**
- II- Medições**
- III- Memória Descritiva e Peças Desenhadas**
- IV- Plano de Segurança e Saúde**
- V- Plano de Gestão de Resíduos**
- VI- Outros Documentos**